ACO-UTR-1079/2024

Processo	-	TC/016386/2022
Denunciante	-	Protegido pelas Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades no evento Grande Prêmio de São Paulo 2022 – Fórmula 1/Heineken (Manifestação 02508.2022.000409-00)

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SPTURIS. Verificar supostas irregularidades no evento GP de Fórmula 1. 1. Os contratos operados entre agentes econômicos privados se encontram desenhados nas disposições contratuais, subordinando-se às regras de habilitação estipuladas na Lei de Licitações, somente quando previstas contratualmente. L 8.666/1993. 2. As regras de publicidade e transparência da Lei de Acesso à Informação aplicam-se às entidades arroladas no art. 1º e no art. 2º da Lei. L 12.527/2011. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, uma vez que, embora de autoria não identificada, há precedentes desta Corte aceitando a análise de denúncias anônimas, tendo em conta o interesse público envolvendo a matéria denunciada, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em razão de o Contrato 023/SMTUR/2020, do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (agentes econômicos privados), afastar a aplicabilidade das regras de habilitação estipuladas na Lei Federal 8.666/1993 e dos procedimentos e ritos consubstanciados na Lei 12.527/2011, como equivocadamente pretende a denúncia.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:42:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2024 09:42:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

55ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de junho de 2024.

TC 16.386/2022 - Denúncia
Objeto: Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 058/2022 - peça 01), alegando irregularidades relativas ao evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo 2022". O (a) denunciante questiona a contratação da empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli pela empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. ("MC Brazil"), haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas, não possui certidão negativa de débitos tributário não inscritos e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 anos por decisão validada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 655468/SP) e também no âmbito do TCM/SP (TC nº 3306/2009)
Interessados: Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli e MC Brazil Motorsport Holdings Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 16.386/2022 da análise da Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 058/2022 - peça 01), alegando irregularidades relativas ao evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo 2022". O (a) denunciante questiona a contratação da empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli pela empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. ("MC Brazil"), haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas, não possui certidão negativa de débitos tributário não inscritos e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 anos por decisão validada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 655468/SP) e também no âmbito do TCM/SP (TC nº 3306/2009).

A análise do Contrato nº 023/SMTUR/2020, cujo objeto é a contratação da MC Brazil para realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, foi realizada no TC/000109/2021. O acompanhamento da execução contratual relativo ao evento realizado no ano de 2021 consta no TC/014145/2021.

À peça 09, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** emitiu seu parecer nos termos seguintes:

> *"**II – Da admissibilidade***
>
> ***2.** No tocante à admissibilidade, assinala-se, de início, que os fatos articulados na exordial aparentemente correlacionam-se com a execução do Contrato nº 023/SMTUR/2020, firmado entre o Município de São Paulo – originariamente, através da Secretaria Municipal de Turismo (atualmente, sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Lazer – SEME/SEL) –, e a MC Brazil Motorsport*

Holdings Ltda., cujo objeto é a realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1.

***3.** À primeira vista, as questões de fato e de direito articuladas nesta Denúncia – a saber, alegadas ilegalidades de suposto contrato firmado entre "MC Brazil" e Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli, vinculado ao evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo 2022" –, aparentemente correlacionadas com a execução do Contrato nº 23/SMTUR/2020, da perspectiva das matérias de competência do controle externo, segundo se compreende, devem ser apreciadas à luz do exato cumprimento ou não dos termos do Contrato nº 23/SMTUR/2020.*

4. Quanto ao artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, assinala-se que o mesmo se refere à expedição de certidões para prestar informações e/ou fornecer esclarecimentos, o que não se confunde com o prazo máximo para emissão de pareceres e/ou relatórios técnicos, os quais se sujeitam aos ritos e aos procedimentos típicos de controle externo, estabelecidos em normativos internos.

5. Ademais, cumpre assinalar que as questões de fato e de direito articuladas nesta denúncia, quanto não idênticas, em boa monta assemelham-se a conteúdo já objeto de análise em sede de controle externo, nos autos do TC/016513/2022 (Representação). Por esse motivo, sugerese, a crivo superior, em vez de uma nova autuação, o aproveitamento do conteúdo da denúncia anônima como elemento de informação nos autos do TC/016/513/2022, em termos de economia e eficiência processuais.

6. Caso contrário, diante do exposto, e nos termos das considerações acima expedidas, opina-se pela admissibilidade da denúncia, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

III – Do mérito

7. No tocante ao mérito, antes de pronunciamento conclusivo desta AJCE, haja vista a aparente correlação com a execução do Contrato nº 023/SMTUR/2020, entende-se necessária a oitiva da Origem (SEME/SEL), das Contratadas ("MC Brazil" e Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli), a título de manifestação prévia (art. 2º, [1]§1º, da Resolução TCMSP nº 18/19), assim como da Especializada do TCMSP, sob o prisma da verificação do exato cumprimento ou não dos termos do Contrato nº 023/SMTUR/2020.

IV – Conclusão

Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, sem prejuízo da sugestão de possível aproveitamento do conteúdo da denúncia anônima como elemento de informação nos autos do TC/016/513/2022. opina-se pelo conhecimento da presente denúncia, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, antes de pronunciamento conclusivo desta AJCE, haja vista a aparente correlação com a execução do Contrato nº 023/SMTUR/2020, entende-se necessária a oitiva da Origem (SEME/SEL), das Contratadas ("MC Brazil" e Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli), a título de manifestação prévia (art. 2º, [1]§1º, da Resolução TCMSP nº 18/19), assim como da Especializada do TCMSP, sob o prisma da verificação do exato cumprimento ou não dos termos do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (acompanhamento da execução)."

À peça 13, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria V**, apresentou seu relatório de análise técnica com o teor seguinte:

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.1. Da inaplicabilidade das regras de habilitação ao contrato impugnado***
> *Primeiramente, imperioso destacar que a MC Brazil foi contratada pela PMSP, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da LF nº 8.666/93, para realização do Grande Prêmio de F1 no Brasil (Contrato nº 023/ SMTUR/2020). Para tanto, a MC Brazil fica responsável pela contratação de terceiros para a realização do Grande Prêmio, conforme regras previstas no Contrato nº 023/SMTUR/2020.*
>
> *A Constituição Federal estabelece no seu art. 37º, caput e inciso XXI a obrigatoriedade de licitar para "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Por seu turno, a LF nº 8.666/93 prevê no parágrafo primeiro do seu art. 1º que:*
>
> Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> *Portanto, a relação contratual entre a Mc Brazil e a PMSP é regida pelo direito público, incidindo as normas de direito público atinentes à publicidade e contratação. Já os contratos da MC Brazil, pessoa jurídica de direito privado, com terceiros são regidos pelas normas de direito privado, não incidindo, em princípio, às normas de direito público.*
>
> *O que o denunciante impugna é a relação contratual entre a MC Brazil e terceiro contratado, exigindo indevidamente que as regras de habilitação, constantes na LF nº 8.666/93, sejam aplicadas nessa relação privada. Essas regras são inaplicáveis a essa relação privada.*
>
> *O que se deve analisar é se essa contratação privada respeitou as regras previstas para contratação constantes no Contrato nº 023/ SMTUR/2020, principalmente na sua cláusula oitava. Ocorre que o referido contrato não estabelece que a MC Brazil deve obedecer às regras de habilitação da LF nº 8.666/93 nas contratações de terceiros.*
>
> *Diante da ausência de disposições contratuais nesse sentido, não é possível exigir que MC Brazil aplique essas regras na contratação de terceiros.*
>
> *Portanto, a representação é improcedente nesse ponto.*
>
> *Todavia, diante do acontecimento relatado pelo denunciante, sugerimos que se adote como recomendação que a Origem, se possível, adite o contrato para prever regras de habilitação dos terceiros contratados.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
> *Ante o exposto, entendemos que a presente representação é improcedente (item 2.1).*

Todavia, diante do acontecimento relatado pela representante, recomendamos que a Origem, se possível, adite o contrato para prever regras de habilitação dos terceiros contratados."

Devidamente intimadas, a SPTURIS, a Secretaria de Governo Municipal e a SMTUR apresentaram esclarecimentos, respectivamente, às peças 21/27 e 34.

Sobre tais esclarecimentos, a **AJCE**, à peça 37, assim se manifestou:

*"**15.** Preliminarmente, sobre a alegação de ilegitimidade ad causam formulada pela SPTuris (peça 26), ainda que se reconheça, à luz dos fatos articulados na inaugural e das razões contidas em sua manifestação prévia, em especial o art. 8º do DM nº 58.319/2018, que a contratação da Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. – cerne da controvérsia – deriva do Contrato nº 023/SMTUR/2020, ambos não se encontrando sob a sua responsabilidade, não se segue, por via de consequência, por aplicação dos artigos 485, VI, 330, II, e 337, XI, do CPC/2015, a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

***16.** Isso porque a correção do aludido vício – exclusão da parte do feito, com a subsequente integração do polo subjetivo pela(s) parte(s) efetivamente legítima(s) – permite o prosseguimento do feito, não sendo o caso de irregularidade processual insanável, tampouco de descumprimento da diligência prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, estas sim capazes em tese de conduzir a uma extinção do processo sem julgamento de mérito.*

***17.** Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ora formulada pela SPTuris, desacompanhada, muito embora, do consequente relativo à extinção do processo sem a resolução do mérito; sem prejuízo também das medidas cabíveis, a critério superior.*

***18.** Quanto ao mérito, em razão da forma como foi desenhado o Contrato nº 023/SMTUR/2020[1], do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., sem prejuízo do convencionado expressamente pelas partes contratuais, acompanhase a Auditoria, no sentido da inaplicabilidade ao aludido ajuste operado entre agentes econômicos privados das regras de habilitação estipuladas na Lei nº 8.666/1993 (Item 2.1, peça 13) e dos procedimentos e ritos **consubstanciados** na Lei nº 12.527/2011 (Item 2.1, peça 13), diferentemente do articulado na inicial.*

***19.** Por esse ângulo, no que diz respeito ao processo de seleção de colaboradores para a execução da limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace ("Autódromo Interlagos", relativamente à realização do evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo 2022", nos dias 11, 12 e 13 de 11/2022), bem como aos aspectos relativos à publicidade e à transparência dos principais*

[1] **Cf.** O tema foi explorado no bojo da Análise do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (TC/109/2021), inclusive quanto aos possíveis reflexos em razão da controvertida opção administrativa de modelagem contratual sob o signo jurídico de contrato de patrocínio, no tocante a aspectos relativos a limites e parâmetros de controle, à fiscalização e ao acompanhamento do objeto pactuado, diferentemente dos usualmente observados no âmbito das contratações públicas. A título de contexto, anota-se que, naqueles autos, discutem-se, entre outros, as indicações de infringência ao dever de licitar em relação à parte do objeto pactuado e, também, de indefinição quanto às responsabilidades contratuais.

> *atos e informações da repisada contratação[2] , deve-se adotar em primeiro plano como parâmetro de controle concreto os termos do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (vale dizer: não necessariamente coincidentes com os de observância obrigatória em relação às contratações públicas).*
>
> ***20.** Na espécie, assinala-se que não se tem notícia nos autos de descumprimento dos exatos termos do Contrato nº 23/SMTUR/2020, em especial de sua Cláusula Oitava3 (peça 20, fls. 02), inclusive no tocante aos aspectos impugnados na inicial relativos à contratação da Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., daquele decorrente.*
>
> ***21.** Diante do exposto, a Denúncia, no que diz respeito ao mérito, é improcedente.*
>
> ***V – Conclusão***
> ***22.** Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de conhecimento da Denúncia; e, no mérito, no sentido da sua improcedência, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior.*

O **Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica**, em manifestação de peça 38, assim concluiu:

> *"Acompanho o entendimento do ilustre assessor preopinante, bem como destaco a conclusão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela SPTuris diante da revogação do Decreto Municipal nº 45.902/2005 e, quanto ao mérito, de igual modo entendo que a principiologia e o regramento das leis nº 8.666/1993 e 12.527/2011 não irradiam efeitos sobre contratos firmados entre agentes econômicos privados, compreendendo ser esse o caso dos autos."*

À peça 41, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** opinou pela improcedência da presente Denúncia.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 43, se pronunciou nos termos seguintes:

> *"Como destaque preliminar, cumpre registrar, que não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 551 , do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.*
>
> *Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente Denúncia.*
>
> *Ainda preliminarmente, quanto à ilegitimidade ad causam formulada pela SPTuris (peça 26), entendo, na esteira do quanto explicitado pela Assessoria Jurídica (peça 37), que, ainda que se reconheça, à luz dos fatos articulados na inaugural e das razões contidas em sua manifestação prévia, em especial o art. 8º do DM nº 58.319/2018, que a contratação da Tejofran de Saneamento e*

[2] Especificamente no que diz respeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conquanto seja improcedente a Representação na parte em que se pretendeu aplicá-la à relação jurídica contratual estabelecida entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., observa-se, juntamente com a Auditoria, que, no presente caso, o requerimento de informação deveria ter sido dirigido à PMSP, e não à MC Brazil (peça 20, fls. 04).

Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. – cerne da controvérsia – deriva do Contrato nº 023/SMTUR/2020, ambos não se encontrando sob a sua responsabilidade, não se segue, por via de consequência, por aplicação dos artigos 485, VI, 330, II, e 337, XI, do CPC/2015, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Isso porque a correção do aludido vício – exclusão da parte do feito, com a subsequente integração do polo subjetivo pela(s) parte(s) efetivamente legítima(s) – permite o prosseguimento do feito, não sendo o caso de irregularidade processual insanável, tampouco de descumprimento da diligência prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, estas sim capazes em tese de conduzir a uma extinção do processo sem julgamento de mérito.

Desta maneira, opino, outrossim, pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela SPTuris, desacompanhada, no entanto, do consequente relativo à extinção do processo sem a resolução do mérito, sem prejuízo também das medidas cabíveis, a critério superior.

Com relação ao mérito da Denúncia, a controversa gira em torno da contratação da empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli pela empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. ("MC Brazil"), haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas, não possui certidão negativa de débitos tributário não inscritos e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 anos por decisão validada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 655468/SP) e também no âmbito do TCM/SP (TC nº 3306/2009).

Sobre essa temática, em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da equipe técnica da coordenadoria V (peça 13), (...)

Em assim sendo, entendo que de fato, a forma como foi desenhado o Contrato nº 023/SMTUR/2020, do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., afastam a aplicabilidade ao aludido ajuste operado entre agentes econômicos privados das regras de habilitação estipuladas na Lei nº 8.666/1993 e dos procedimentos e ritos consubstanciados na Lei nº 12.527/2011, diferentemente do articulado na inicial.

Portanto, pelas razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Denúncia, e, no mérito, opino por sua improcedência, tendo em vista que a principiologia e o regramento das leis nº 8.666/1993 e 12.527/2011 não irradiam efeitos sobre contratos firmados entre agentes econômicos privados."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 16.386/2022 da análise da Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 058/2022 - peça 01), alegando irregularidades relativas ao evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo

2022". O (a) denunciante questiona a contratação da empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli pela empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. ("MC Brazil"), haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas, não possui certidão negativa de débitos tributário não inscritos e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 anos por decisão validada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 655468/SP) e também no âmbito do TCM/SP (TC nº 3306/2009).

Como examinado pela **Auditoria**, em seu relatório de análise à peça 13, a relação contratual entre a Mc Brazil e a PMSP é regida pelo direito público, incidindo as normas de direito público atinentes à publicidade e contratação. Já os contratos da MC Brazil, pessoa jurídica de direito privado, com terceiros são regidos pelas normas de direito privado, não incidindo, em princípio, às normas de direito público.

Ocorre que, a impugnação da denunciante diz respeito à relação contratual entre a MC Brazil e terceiro contratado, exigindo indevidamente que as regras de habilitação, constantes na LF nº 8.666/93, sejam aplicadas nessa relação privada. Essas regras são inaplicáveis a essa relação privada. Conforme aponta a **Auditoria**, cabe analisar se essa contratação privada respeitou as regras previstas para contratação constantes no Contrato nº 023/ SMTUR/2020, principalmente na sua cláusula oitava.

Porém, o referido contrato não estabelece que a MC Brazil deve obedecer às regras de habilitação da LF nº 8.666/93 nas contratações de terceiros, o que leva a **Auditori**a a concluir: '*Diante da ausência de disposições contratuais nesse sentido, não é possível exigir que MC Brazil aplique essas regras na contratação de terceiros. Portanto, a representação é improcedente nesse ponto."*

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia apresentada, eis que, embora de autoria não identificada, há precedentes desta Corte aceitando a análise de denúncias anônimas tendo em conta o interesse público envolvendo a matéria denunciada.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Denúncia em razão de *o Contrato nº 023/SMTUR/2020, do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., afasta a aplicabilidade a esse ajuste, operado entre agentes econômicos privados, das regras de habilitação estipuladas na Lei nº 8.666/1993 e dos procedimentos e ritos consubstanciados na Lei nº 12.527/2011, como equivocadamente pretenda a denúncia.*

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/06/2024 16:53:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo